

Avaliação Psicológica nos Processos de Alienação Parental¹

Psychological Evolution in the Processes of Parental Alienation

Denise Maria Perissini da Silva²

Resumo

O presente artigo expõe os principais aspectos da avaliação psicológica que deve ocorrer nos casos em que haja indícios suscitados de Alienação Parental (AP). Apresenta as dificuldades de aplicação da Lei nº 12.318/2010. A demora em iniciar os trabalhos periciais, a ineptia de alguns profissionais e a insuficiência e superficialidade de procedimentos acarretam a invisibilidade da AP nos processos judiciais. Ações incisivas de denúncias de casos de AP devem ser fomentadas para melhorarmos a qualidade das avaliações psicológicas, aprimorando a qualificação dos psicólogos e dando visibilidade à AP no contexto judicial, para facilitar as políticas públicas de atendimento às famílias, bem como a retomada da discussão da criminalização da AP como efetiva sanção ao(à) alienador(a).

Palavras-chave: Alienação Parental. Avaliação psicológica. Alegações de abuso sexual.

Abstract

This article exposes the main aspects of psychological assessment that should occur in cases where there is evidence arising from Parental Alienation (PA). It presents the difficulties of application of law nº 12,318/2010. The delay in starting the expert work, the inability of some professionals and the inadequate and superficial procedures, entail the PA invisibility in court proceedings. Drastic actions of reports of PA cases should be encouraged to improve the quality psychological assessments, improving qualification of psychologists and giving visibility to the PA in the judicial context, to facilitate public policies meeting the families aimed at the eradication of PA, as well as the resumption of the debate on the criminalization of PA as an effective sanction to the alienator.

Keywords: Parental Alienation. Psychological evaluation. Sexual abuse allegations.

¹ Palestra proferida durante o I Congresso de Direito de Família e Sucessões do Interior do Paraná, de 27 a 29 de março de 2019, na sede da OAB de Londrina (Paraná).

² Mestre em Ciências Humanas pela Universidade Santo Amaro - UNISA, São Paulo. Coordenadora e Professora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica da Universidade Santo Amaro. UNISA. deniseperissini@gmail.com

Introdução

A elaboração e promulgação da Lei nº 12.318, de 26/08/2010, conhecida como 'Lei da Alienação Parental' ('Lei da AP'), surgiu da necessidade de se coibir essa prática tão frequente, e por isso mesmo tão prejudicial ao desenvolvimento emocional dos filhos, de se induzir a criança ou adolescente a rejeitar o(a) outro(a) genitor(a) sem nenhuma justificativa – mas que o contexto da acusação confere uma certa legitimidade, ainda que fictícia - principalmente após o término da união conjugal (divórcio ou dissolução da união estável), e em casos extremos, incutindo no(s) filho(s) a crença de que foi(ram) molestado(s) sexualmente por aquele(a) genitor(a). Existem várias atitudes realizadas pelo(a) alienador(a), como dificultar o exercício do poder familiar do(a) outro(a) genitor, obstruir qualquer forma de contato ou convivência do(s) filho(s) com ele(a), denegrir a imagem do(a) outro(a) genitor para o(s) filho(s), sendo que essas atitudes foram elencadas em rol exemplificativo nos incisos I a VII do art. 2º da referida Lei. Houve a necessidade de menção à prática de “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”, que ficou elencada no inciso VI daquele artigo, exatamente porque a indução da criança à crença de que foi abusada sexualmente pelo(a) pai/mãe havia se tornado comum a partir de 2008, quando foi promulgada a primeira Lei da Guarda Compartilhada, a nº 11.698/2008, e os pedidos de Guarda Compartilhada foram negados em decisões judiciais, sob alegação de ‘abuso sexual incestuoso’ com o(s) filho(s).

No conceito original da Alienação Parental (AP), proposto pelo psiquiatra estadunidense Richard A. Gardner na década de 80, as manifestações das crianças repetiam o discurso de um dos pais, usando linguagem ‘adulta’ (acima de sua faixa etária), reproduziam alegações alheias ao contexto infantil (que se referiam à relação conjugal entre os pais, por exemplo, como: “não gosto do meu pai porque ele traiu a minha mãe”), apresentavam sintomas psicossomáticos, decorrentes das tensões familiares após a separação dos pais. Gardner observou que todas essas manifestações aconteciam por influência de seus pais, mediante palavras, gestos, linguagem não-verbal, que eram transmitidos de forma consciente ou inconsciente aos filhos. A essa ampla gama de sintomas nos filhos, Gardner deu o nome de “Síndrome de Alienação Parental” (SAP).

A Lei nº 12.318/2010 modificou esse conceito original de Gardner: distingue 'Alienação Parental' de 'Síndrome de Alienação Parental', no sentido de que a Alienação Parental se refere aos atos de induzir a criança a rejeitar o(a) outro(a) genitor(a), sem nenhuma justificativa, enquanto a Síndrome de Alienação Parental (SAP) são o conjunto de sintomas que a criança ou adolescente pode vir a manifestar, como resultado dos atos de AP. A Lei considera a AP como um "[...] abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda" (art. 3º). Isso significa que os atos de AP, elencados ainda que exemplificativamente nos incisos I a VII do art. 2º, isolada ou combinadamente, são por si mesmos suficientes para expor a criança/adolescente a risco, sem necessariamente esperarmos que ela desenvolva sintomas da SAP, porque quando a criança/adolescente incorpora o discurso do(a) alienador(a) e começa a manifestar os sintomas da SAP, é porque os atos de AP já 'surtiram efeito', isto é, o(a) alienador(a) já conseguiu atingir seu objetivo egoístico de destruir os vínculos do(s) filho(s) com o(a) outro(a) genitor(a), a fim de ter a criança/adolescente somente para si, sem aceitar o compartilhamento da guarda, sem a maturidade de separar seus sentimentos pessoais dos da criança/adolescente, sem compreender que a criança/adolescente precisa ter o afeto de ambos os pais, e que ser obrigada a 'escolher' um dos pais é uma violência com sequelas imprevisíveis e por vezes irreversíveis.

Outra modificação da Lei da AP se refere ao agente da Alienação. No conceito original de Gardner, a Alienação era promovida por um dos pais contra o outro, no contexto da separação conjugal. Na Lei brasileira, o(s) ato(s) pode(m) ser promovidos ou induzidos por qualquer dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade ou vigilância. Isso significa que houve uma ampliação do conceito de 'alienador', não se restringindo somente ao 'pai X mãe', mas também a terceiros, que podem ser avós, padrasto/madrasta, o pai (tanto o guardião como o convivente (visitante), desfazendo o equívoco de que a alienação parental é uma 'perseguição às mães'), enfim, qualquer pessoa que influencie, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, para que a criança ou adolescente passa a modificar sua percepção, sentimentos ou comportamentos em relação ao(à) genitor(a)-alvo, por motivos do(a) alienador(a), alheios aos interesses da criança/adolescente. Por vezes, o(a) verdadeiro(a) alienador(a) não é o(a) genitor(a), mas sim esse terceiro que se oculta por trás das relações, que por vezes

tem muito mais interesse no afastamento do(a) genitor(a)-alvo do que o(a) próprio(a) ex-cônjuge. E para isso, em muitos casos, não conhece limites para manipular as pessoas à sua volta, induzindo-as a rejeitar aquele(a) genitor(a)-alvo, sem consideração pelos vínculos e sentimentos e sem preocupação com as repercussões e consequências no futuro, quando essa criança/adolescente descobrir que tudo o que vivenciou foi uma ‘farsa’ que interessava exclusivamente ao(à) alienador(a).

Em outros casos, a AP costuma ser praticada pelos dois genitores, por vezes também movidos pela raiva, mágoa, ressentimentos pelo fracasso da conjugalidade e/ou do sucesso do(a) outro(a) – principalmente, se o sucesso afetivo e/ou profissional próprio não ocorreu, ou não na mesma proporção -, de saber que não apenas “você morreu para mim” mas também “eu morri para você”. Daí, cada um à sua maneira, tentam ‘competir’ pelo afeto do(s) filho(s), cada um tenta desqualificar o outro para os filhos, forçando-os a ‘escolherem’ com quem querem ficar, “de quem gostam mais”, o que é uma violência, porque para os filhos, fica a ‘obrigação’ de terem que ‘optar’ por apenas um dos pais, excluindo necessariamente o outro, o que traz prejuízos ao desenvolvimento emocional do(s) filho(s), e mais grave ainda quando essa situação é decorrente de motivações ilegítimas, inautênticas.

De qualquer forma, o(a) alienador(a), seja qualquer dos genitores ou ambos, ou mesmo um(a) terceiro(a), se mostra um exemplo inapropriado ao(s) filho(s), porque ensina(m) a mentir, enganar, simular emoções, acusar falsamente o(a) outro(a), e isso se reflete na vida adulta: um professor ou chefe que chamou-lhe a atenção por um desempenho insuficiente em trabalho ou prova pode ser falsamente acusado de assédio sexual, porque aquele filho tem um modelo assim em casa. O(A) alienador(a) ensina o(s) filho(s) a não terem escrúpulos para desqualificar e eliminar qualquer um que contrarie seus interesses egoísticos, e então não há limites morais para que os filhos reproduzam as mesmas atitudes inconvenientes daquele(a)/s genitor(a)/s, distorcendo o senso de moralidade, ética e urbanidade do(s) filho(s).

Por outro lado, a própria Lei nº 12.318/2010 está sendo indevidamente invocada por aqueles que efetivamente tenham praticado violência ou negligência contra a(s) criança(s) e que querem ocultar seus atos, alegando que “não apresentaram motivos para estarem impedidos de ter contato com o(s) filho(s)”, ou que “não entendem por que a(s) criança(s) está(ão) hostil(is) com ele(s), que só

poderia ser influência do(a) outro(a) genitor(a)”, e assim também se aproveitam dos benefícios da Lei para acobertar suas práticas nefastas.

1 Necessidade de Tipificação Legal E (In-)Visibilidade da AP

No Brasil, como em diversos países do mundo, houve uma preocupação dos profissionais de Psicologia em dar visibilidade à AP mediante a atuação dos psicólogos clínicos e jurídicos (uma parcela importante de Peritos mas sobretudo os psicólogos autônomos que prestam serviços exclusivamente a uma das partes envolvidas em processos judiciais, denominados Assistentes Técnicos), para que a AP pudesse ser incluída na nova edição do DSM-V, mas lamentavelmente esse objetivo não foi atingido. De qualquer forma, o Congresso brasileiro se apressou em tipificar tais atos nocivos ao desenvolvimento dos filhos de pais envolvidos em litígios conflituosos, elencando atos exemplificativos de AP e prevendo sanções aos seus agentes, na Lei federal nº 12.318/2010.

Ocorre que, mesmo com a vigência da Lei nº 12.318/2010, as práticas de alienação parental não diminuíram, devido às manobras de resistência, tanto por parte da sociedade, como do Judiciário e dos psicólogos, em torná-la visível para que sejam aplicadas as sanções correspondentes. Alienadores(as) continuam manipulando os sentimentos, percepções, crenças e discursos da(s) criança(s) para afastar o(a) outro(a) genitor(a), para assim dar uma ‘pseudo’-legitimidade à sua argumentação de que ‘o(a) outro(a) não tem qualificação para ser pai/mãe’. Continuam ludibriando os psicólogos jurídicos e clínicos, as autoridades policiais e o Judiciário em nome de interesses egoísticos e autoritários, bem diversos do bem-estar da(s) criança(s). O que levou, em 2014, a vigorar a Lei nº 13.058/2014, que modificou a aplicabilidade da Guarda Compartilhada (GC), retirando a expressão “sempre que possível” da Lei anterior, e que dava margem a atos de alienação parental para ‘pseudo-legitimar’ a impossibilidade de compartilhamento da guarda, substituindo-a pela estipulação da GC como ‘regra’, objetivando que os atos de AP passaram a ser inócuos pois a intenção da Lei era trazer a compreensão aos pais de que é a GC que fará com que a animosidade e beligerância dos pais não sejam instrumentos das práticas temerárias da AP.

Na prática, conforme se verá ao longo deste artigo, os Setores Técnicos apresentam resistência e dificuldades em identificar os casos de AP, e mais grave

quando envolvem acusação de abuso sexual. Falta de qualificação especializada, salas inadequadas, inexistência de salas específicas para entrevistas de Depoimento Especial, são os principais obstáculos para que o Judiciário dê a devida visibilidade aos casos de AP. Mas, em alguns casos, a dificuldade é mais profunda: peritos assumem postura tendenciosa, ‘escolhendo’ argumentos que confirmem eventual convicção prévia pela ocorrência de abuso sexual, o que em si mesmo configura temeridade e violação ética, por afastar-se da imparcialidade que deve ter a avaliação psicológica idônea. As reivindicações de providências do Judiciário para que a AP seja cada vez mais visível a fim de se erradicar seus efeitos e consequências se tornam inócuas: o Setor Técnico se recusa a ‘ver’ a AP e os Juízes alegam que ‘se o psicólogo não ‘viu’ a AP é porque ela ‘não existe’’, decretando-se assim a ‘invisibilidade’ da AP. Os atos de AP ficam escamoteados em justificativas de ‘medidas de proteção à criança’, ‘genitor(a) está cuidando do(a) filho(a)’, ‘o(a) pai/mãe é agressivo/negligente e deve ser afastado da convivência com o(s) filho(s)’, ou a mais grave de todas: ‘o(s) filho(s) não quer(em) mais ver o(a) pai/mãe’, transferindo-se à criança a ‘vontade’ de não ver aquele(a) genitor(a), como manobra para encobrir os atos de AP do(a) alienador(a), geralmente avesso a assumir a responsabilidade por seus atos.

1.1 Contexto cultural de Judicialização

Sem ter a intenção de generalizar, porque existem muitos profissionais judiciários idôneos e íntegros que se preocupam em realizar procedimentos completos e abrangentes para a compreensão da dinâmica familiar e genuinamente interessados no bem-estar das crianças e adolescentes, existem por outro lado práticas inapropriadas de alguns psicólogos judiciários, que resultam no escamoteamento da gravidade das queixas de AP levadas ao Judiciário.

Na prática cotidiana do Judiciário, encontramos resistências por parte do Setor Psicossocial em identificar as evidências de AP no contexto dos processos judiciais. A despeito da exigência explícita do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010 de que a perícia para verificar a ocorrência de AP seja realizada por “[...] profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.”, isso nem sempre é observado. Psicólogos judiciários continuam

se limitando a poucas entrevistas (por vezes, uma só), procedimentos insuficientes, deixando de consultar outros elementos do processo (por exemplo, gravações audiovisuais, mensagens eletrônicas) que poderiam comprovar os atos de AP, e se atêm a observar se a criança/adolescente apresenta alguma manifestação de rejeição àquele(a) genitor(a)-alvo, o que é uma temeridade, porque quando a criança/adolescente chega a esse ponto é porque a AP já se instalou, ou seja, já houve alteração (ou talvez o termo mais apropriado seja 'adulteração') dos sentimentos da criança/adolescente, como uma doença já inoculada por um vírus, sem que as vacinas tenham tempo de atuar preventivamente.

Conforme nos ensina Dolto:

INÉS ANGELINO: Muitos divórcios ainda são homologados 'pelas falhas' e 'pelos erros'. Estes ainda podem ser compartilhados, mas ainda é comum ouvirmos dizer: 'Meu marido (minha mulher) tem toda a responsabilidade pelos erros'.

FRANÇOISE DOLTO: Qualquer que seja a idade do filho, essa expressão pejorativa e acusatória é desestruturante para ele, sem contar que é sempre falsa; destila seu veneno no coração dos filhos.

As dissensões de um casal provêm de dificuldades bilaterais relacionadas com a evolução pessoal de cada um. E o único erro de cada um foi de se enganar a seu respeito e a respeito do outro ao constituir uma família (DOLTO, 2003, p. 126).

Do mesmo modo, quando os psicólogos judiciários partem da premissa de que 'toda acusação de abuso sexual é sempre verdadeira', que 'criança não mente', também não veem motivos para aprimorar a qualidade de sua avaliação para observar as diferenças e contextualizar a acusação em um cenário de litigiosidade entre os pais, o que consiste em uma postura temerária e antiética, por violar gravemente os Princípios Fundamentais estabelecidos no Código de Ética dos Psicólogos (Resolução CFP nº 10/2005) que determina, justamente, a necessidade de constante aprimoramento técnico. Surgem, então, laudos em que sintomas inespecíficos e rotineiros da criança, como chorar ou urinar nas roupas, são interpretados como 'sintomas de abuso', e assim o psicólogo desconsidera a hipótese de que aquela acusação de abuso possa ter sido uma história introduzida artificialmente, descartando indevidamente a ocorrência de AP.

Conforme enfatiza Shine (2003, p. 244):

[...] Portanto, se do ponto de vista psicanalítico a repetição na transferência com a perita analista foi suficiente para o convencimento da profissional, isto, por si só, não garante que o destinatário último da perícia (juiz) também

possa firmar o seu convencimento. Ademais, para o fim de um laudo pericial faltaria abordar o suposto abusador, no caso o pai, para que as informações a respeito dele sejam colocadas dentro de uma perspectiva da dinâmica familiar. [...] (SHINE, 2003, p. 244).

O artigo 699 do CPC/2015 menciona a Alienação Parental, nos seguintes termos:

Art. 699. Quando a causa envolver a discussão sobre fatos relacionados a abuso ou alienação parental, o juiz tomará o depoimento do incapaz, acompanhado de especialista (BRASIL, 2015).

Contudo, nem sempre esse artigo é acatado nos processos judiciais: advogados e psicólogos Assistentes Técnicos dos pais/mães alvos da AP invocam o cumprimento deste dispositivo, reivindicando a presença de especialistas na oitiva da criança/adolescente, mas em muitos casos, na prática, os juízes realizam a oitiva somente com a participação do Ministério Público sem a presença dos psicólogos, ou os psicólogos judiciários não são ‘tão’ especialistas assim, não conhecem muito de AP ou não cogitam que uma acusação de abuso sexual possa ser um recurso da AP, presumindo-a sempre ‘verdadeira’.

Segundo Amendola (2009 a, p. 213), o psicólogo ou a instituição geralmente acolhem a palavra da mãe, e fazem uma avaliação rudimentar da criança, por vezes deixando de ouvir o pai acusado ou, quando o fazem, a escuta não é isenta. Assim, a referida autora descreve que:

[...] Evita-se, assim a dúvida, o questionamento, a crítica reflexiva fundamental no trabalho do psicólogo, para se valorizar a presunção e o preconceito. Dessa forma, perguntas como: estará o pai acusado dizendo a verdade sobre sua inocência?; estará a criança sendo coagida pela mãe?; estará a mãe mentindo e acusando o pai para afastá-lo de seu filho? – ficarão sem respostas, pois deixaram de ser pensadas. Por esta razão, o psicólogo não deve assumir a posição daquele que sabe. Tal postura traduz uma onipotência que retira do profissional a flexibilidade e a imparcialidade do pensamento, comprometendo a seriedade do trabalho (AMENDOLA, 2009 a, p. 213).

De qualquer forma, podemos então observar que é o Direito, mediante tipificação legal e inclusão da AP no atual CPC (Código de Processo Civil), quem oferece maior visibilidade a essa prática, portanto não há justificativas para que os psicólogos se recusem a estudá-la mais aprofundadamente e mencioná-la em laudos, quando é cabível ao caso.

Por sua vez, quando o Judiciário expede uma sentença determinando o restabelecimento da visitaçãõ daquele(a) genitor(a)-alvo, mas o(a) genitor(a) alienador(a) se recusa a cumpri-la de forma explícita ou mediante artifícios (como obstruir o contato da criança/adolescente com o(a) outro(a) genitor(a), sair ou mudar-se da residência, induzir a criança a falar que “não quer ir” com o pai), nem sempre a autoridade judiciária toma providências mais enérgicas para que a sentença seja cumprida (como busca e apreensão, reversão da guarda em favor do(a) outro(a) genitor(a), impor sanções como multas ou obrigação de levar o filho até o(a) outro(a) genitor(a)), e com isso está esvaziando sua autoridade, o que faz com que o próprio Judiciário se torne cúmplice da AP, podendo ser responsabilizado por sua omissão.

É importante destacarmos que as sanções ao(à) alienador(a), determinados pelo art. 6º da Lei nº 12.318/2010, que envolvem: advertência ao(à) alienador(a) por seu(s) ato(s), multa, facilitar a convivência da criança com o(a) outro(a) genitor(a), chegando às medidas extremas de reversão da guarda em favor do(a) genitor(a) afastado(a) e a suspensão da autoridade parental, não são punitivos e sim pedagógicos, no sentido de serem uma forma de trazer ao(à) alienador(a) a consciência de que sua autoridade parental possui limites, que nenhum dos genitores pode agir despoticamente na guarda do(s) filho(s), inclusive porque uma das ‘sanções’ é, justamente, a Guarda Compartilhada, que não necessariamente retira a criança da residência de referência, mas mostra àquele(a) genitor(a) que a guarda deve ser exercida por ambos os pais, e mostra o bom exemplo ao(s) filho(s) que ele(s) precisa(m) de ambos os pais.

Mesmo assim, práticas nocivas de AP continuam existindo, e quando o Judiciário se omite de aplicar as sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, se torna conivente com tais práticas, porque o fato da criança “não estar em risco porque está sob a guarda da mãe (ou do pai)” não é justificativa para que a autoridade judiciária não tome as providências sancionatórias cabíveis quando essa mesma mãe/pai é quem está expondo a criança ao risco (dos atos de AP). Diante desse cenário, houve a necessidade da elaboração do Projeto de Lei nº 4.488/2016, que criminaliza os atos de AP, com pena de detenção de 3 meses a 3 anos, agravando-se em 1/3 da pena em caso de manipulação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tortura psicológica, falsa acusação de abuso sexual, dentre outros aspectos tipificadores. Ocorre que lamentavelmente por pressão parlamentar que

distorceu o sentido do referido projeto, o deputado proponente retirou-o da pauta de votação da Câmara, o que favoreceu aqueles que apoiam as práticas nocivas da AP³.

A despeito da não inclusão da AP na atual edição do DSM-V, ela foi reconhecida como patologia na atual edição da CID-11, sob uma subcategoria mais ampla: 'Caregiver-child relationship problem' (QE52.0), objetivando compreender a AP não apenas como uma entidade jurídica, mas como um quadro clínico de alteração da saúde mental com uma ampla gama de sintomas que prejudicam o pleno desenvolvimento da criança/adolescente e que afeta também o conjunto familiar. A inclusão no CID-11 fomentará o atendimento precoce multidisciplinar para tratamentos psiquiátrico e psicológico, com indiscutíveis benefícios para as crianças/adolescentes e suas famílias. A partir da menção da AP nos documentos técnicos (laudos e pareceres dos psicólogos), o magistrado poderá aplicar as medidas protetivas do art. 6º da Lei nº 12.318/2010 ou outras providências que visem erradicar as práticas nefastas da AP (IBDFAM, 2018)

1.2 Necessidade da Avaliação Psicológica nos casos de AP

Embora com resistências e oposições por parte de alguns Setores Técnicos em identificar a AP, é importante que essa questão continue sendo suscitada e que os profissionais técnicos aprimorem a forma de avaliação do contexto e dinâmica familiares das pessoas envolvidas no litígio: qualidade de vínculos, pactos de lealdade, inclusões/exclusões, dominação/submissão, exercício de papéis na família. Os aspectos relevantes da personalidade dos sujeitos envolvidos, com os procedimentos corretos e a devida imparcialidade para não formar uma 'dicotomia maniqueísta' (um dos genitores é 100% bom e o outro é 100% mau). O psicólogo também deve realizar os prognósticos e encaminhamentos mais adequados ao caso, analisando a rede de apoio familiar disponível.

Os principais aspectos da avaliação psicológica nos casos de AP são: os aspectos afetivos e qualidade de vínculos da criança com cada um dos pais; o contexto familiar, incluindo a família extensa (pois, conforme exposto anteriormente o(a) alienador(a) pode estar fora do 'triângulo básico: papai-mamãe-filhinho') –

³ Embora haja a possibilidade de retorno à pauta de discussões e votações do Congresso Nacional, por força do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

sendo que outro procedimento inapropriado de alguns psicólogos é permitir a interferência do juiz nos procedimentos periciais: se o juiz determinar que o psicólogo entreviste somente a criança, o psicólogo entrevista 'somente a criança' -, o que também se torna uma tarefa mais completa no caso das famílias-mosaico, ou família reconstituídas, em que cada um dos cônjuges está em novos relacionamentos mas alguns trazem pessoas dos relacionamentos anteriores. Uma avaliação psicológica realizada de forma correta, completa e imparcial permite a 'leitura' dos aspectos não-verbais e latentes por trás das relações familiares, comportamentos da criança que possa sugerir conflitos de lealdade com qualquer dos pais (ou com ambos).

Ao redigir o laudo, o Perito psicólogo deve privilegiar a Guarda Compartilhada (GC), entendida como regra nas disputas de guarda, no sentido de que ambos os pais são igualmente habilitados a assumir solidariamente a guarda do(s) filho(s), salvo se um deles declarar expressamente ao Juiz que não tem interesse ou condições de exercê-la. De qualquer forma, se a guarda for considerada unilateral, deve ser concedida àquele(a) genitor(a) que proporcionar a visitação da criança ao(a) outro(à) genitor(a) para impedirmos a AP, uma vez que é muito frequente o entendimento equivocado, e até temerário, de que 'a guarda compartilhada não pode ser concedida quando os pais estão litigando', porque essa afirmação respalda os atos de AP, o acirramento dos conflitos entre os pais (dando mau exemplo ao(s) filho(s), de não resolverem as desavenças, de se acusarem e se ofenderem mutuamente, o que o(s) filho(s) tendem a reproduzir em outras situações). O mais grave é que os laudos psicológicos confirmam esse pensamento distorcido, e vão respaldar as decisões judiciais, o que concede benefícios indevidos aos(à) alienadores(as). Em alguns casos, os psicólogos não recomendam a GC em seus laudos 'porque' os Juízes não concedem a GC em casos de litígio entre os pais, sendo que isso contraria o disposto na Lei nº 13.058/2014, mas é a forma que esses psicólogos encontram para garantir que seus laudos sejam acolhidos pela autoridade judicial.

Se a GC fosse concedida somente nos casos em que não há litígios, não atingiria 1% dos casos que ocorrem ao Judiciário. E a não concessão da GC estimula as práticas da AP, porque o(a) alienador(a), ao acirrar a animosidade com o(a) ex-cônjuge, manipula emocionalmente o(s) filho(s) para que se torne(m) seu(s) 'parceiros', 'confidentes', 'aliados' e até 'cúmplices' (de mentiras e calúnias, por

exemplo), e adultera a percepção dele(s) em relação ao(à) genitor(a)-alvo, ao imputar a ele(a) a responsabilização criminal por algum delito de natureza sexual (como exemplos: atentado ao pudor, estupro de vulnerável) contra a criança.

Em sua pesquisa, Amendola (2009 b) descreve as reações da criança, envolvida nos conflitos pelo litígio pós-divórcio, que se alia a um dos genitores (geralmente o guardião): assimila suas fraquezas, mágoas, raiva e ressentimentos, tornando-se confidentes deste genitor, e opondo-se ao outro genitor (geralmente, o não-guardião), temendo o desagrado, abandono ou rejeição do guardião:

O empenho em formar alianças e coalizões com os filhos com o propósito de romper os vínculos estabelecidos com o outro genitor aponta para o que Wallerstein e Kelly (1998)⁴ definiram por “alinhamento”. Neste caso, os filhos, ao se identificarem com o sofrimento, a raiva ou o apelo do genitor, privilegiariam esta relação, desferindo ataques ao outro genitor. As autoras explicaram que, quando alinhados ao genitor que detém a guarda, os filhos mantêm relacionamentos inspirados nos sentimentos subjacentes ao divórcio, cuja permanência seria resultante do reforço/convívio diário AMENDOLA (2009 b, p.130-131).

O tempo também se torna um fator determinante da qualidade da avaliação psicológica em casos de indícios de AP: no § 3º do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 determina-se que o laudo pericial deve estar pronto em até 90 dias. O texto do artigo não determina expressamente a partir de quando se inicia a contagem desse prazo, mas presume-se que seja a partir do início dos trabalhos periciais. O que se pressupõe que, desde o despacho judicial encaminhando os autos ao Setor Técnico até o início dos procedimentos do perito psicólogo esse intervalo de tempo seja o menor possível. A intenção da celeridade processual, consagrada na tramitação prioritária quando se ingressa com a ação incidental de AP, é reduzir o tempo que o(a) alienador(a) tenha para manipular emocionalmente a criança para que rejeite o(a) outro(a) genitor(a), agravando o quadro a ponto de se completar o quadro de AP e a criança começar a manifestar sintomas de AP. Mas a realidade é radicalmente oposta: em muitos casos, leva-se mais de um mês só para encaminhar os autos ao Setor Técnico (mesmo nos locais em que os processos são digitalizados), e quando o perito é designado, não tem horários próximos para início

⁴ Referência à obra: WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. **Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

dos trabalhos, agendando as primeiras entrevistas para mais de um ano depois⁵. O que beneficia o(a) alienador(a), que terá tempo 'de sobra' para induzir a criança a rejeitar o(a) outro(a), e quando a criança estiver sob avaliação, já terá consolidado o sintoma da SAP, mas o perito encontrará dificuldades em identificar que são sintomas induzidos artificialmente, e a grande tendência será a de concluir pela 'autenticidade' das reações de hostilização e rejeição ao(à) genitor(a)-alvo.

Quando há acusação de abuso sexual envolvida no caso, é importante que o psicólogo perito analise todo o contexto familiar, para identificar possível motivação latente de quem esteja formulando a acusação. O psicólogo deve observar todo o histórico processual, e não centralizar a acusação de abuso como se fosse o único elemento do processo, porque muitas vezes a acusação de abuso sexual 'surge' repentinamente depois de uma sequência de outras tentativas de obstrução das visitas que fracassaram. Do mesmo modo, deve verificar se, no relato de abuso, a criança verbaliza algum conteúdo que tenderia ao preconceito (como raça ou orientação sexual do(a) pai(mãe) acusado(a)). É importante que o psicólogo cogite também a possibilidade das fases do desenvolvimento psicossocial descritas por Freud⁶, porque algum comportamento sexualizado da criança pode ser decorrente de alguma dessas fases (curiosidade sexual, percepção das diferenças anatômicas entre os corpos feminino e masculino) ou de mecanismos de defesa para compensar alguma frustração ou outro sentimento adverso, e não necessariamente uma conduta inapropriada de adulto sobre a criança.

Conforme salienta Dolto (2003, p.143):

A criança precisa, principalmente, de um interlocutor que não a leve imediatamente a sério e que compreenda o clima afetivo do qual emanam suas afirmações e sua "ação". O que a criança diz nem sempre deve ser tomado à primeira vista. Cabe decodificar o desejo por trás de seus ditos (...) Existe uma lógica dos discursos da criança na qual é preciso iniciar-se para compreender o que ela quer dizer no curso daquilo a que chamamos 'perícias' (DOLTO, 2003, p. 143).

⁵ Para citar um exemplo concreto, a MM.Juíza despachou em 27/04/2018 para que os autos sejam encaminhados ao Setor Técnico do Foro; em 26/06/2018 a perita psicóloga foi intimada a tomar ciência do processo; em 10/11/2018 ela foi intimada a se manifestar se aceita o encargo de perita do processo. Até a redação final deste artigo (abr. 2019), a perita não apresentou sua manifestação se pretende assumir o encargo ou não.

⁶ Freud descreve mais detalhadamente as fases do desenvolvimento psicossocial infantil (fases oral, anal, fálico-edipiana, etc.) em duas de suas **Obras Completas**: 'Três ensaios sobre a teoria da sexualidade' e 'Cinco lições de Psicanálise'.

Quando a criança mente acerca de algo, de fato acredita na história e observa as reações emocionais e sinais não-verbais de seu interlocutor, para 'saber' se ele está acreditando também na história ou não, e decidir se vai continuar ou não sua narrativa a partir dessas 'informações' que recebeu. Se o interlocutor sorri e faz mais perguntas, a criança interpreta que ele acredita na história e está interessado em mais informações, como um reforço positivo; mas, por outro lado, ela pode prosseguir seu relato independente desse reforço positivo, usando a imaginação para complementar a história e dar uma aparência de similitude, mesmo que o interlocutor o reprove ou lhe conteste com dados de realidade (CALÇADA, 2008).

Conforme retrata Dias (2013):

Mas a ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2013, p.16).

A questão é que muitas manifestações da criança, seja o discurso, a emoção, comportamentos etc., inicialmente artificiais, passam a ser 'naturalizados' ao longo do tempo, de tanto a criança repetir para diferentes pessoas (familiares, delegado, juiz, profissionais), a ponto de ninguém mais perceber a diferença entre as reações de uma criança verdadeiramente abusada da falsamente abusada. Somente a experiência e capacitação contínua dos profissionais, aliada à contextualização dos estudos, podem mostrar os indícios que sugerem as diferenças. Em muitos casos, os psicólogos não entrevistam o(a) pai(mãe) acusado(a) de abuso sexual, o que é temerário e severamente punido pelas Comissões de Ética de Psicologia, por adotarem a postura 'adversarial' conforme descreve SHINE (2008): o profissional 'adversarial' é aquele que 'escolhe' quais os argumentos que sustentam as suas convicções prévias (o chamado 'viés de confirmação'), descartando todos os argumentos que as contrariam, por mais plausíveis e fundamentadas que sejam. Quando a criança, em contexto de construção artificial de uma acusação de abuso, começa a manifestar sintomas semelhantes aos de uma criança verdadeiramente abusada, pode-se dizer que o ciclo da AP se completou: a criança passa a

manifestar sintomas da SAP porque seus sentimentos e reações psicossomáticas a fazem acreditar na ocorrência de abuso, chegando a 'fixar-se' na memória como autêntica, com graves e imprevisíveis consequências para sua identidade pessoal e sexual, problemas de relacionamento com futuros parceiros, distorção dos princípios morais (por exemplo, capacidade de acusar um professor ou chefe de assédio ou abuso sexual, quando contrariado), percepção distorcida do(a) genitor(a)-alvo.

Em determinadas situações, o desconhecimento ou resistência dos psicólogos peritos em identificar a AP nos contextos familiares trazidos a litígio é tão grave, que psicólogos não distinguem os atos de AP com os sintomas da SAP. Quando o psicólogo assistente técnico questiona, através de quesitos, acerca de 'atos de AP', instando o perito a apontar comportamentos inapropriados do(a) alienador(a), como *e-mails*, vídeos, mensagens de texto ou áudio, enfim elementos complementares e anexos ao processo, nem sempre essas perguntas são bem compreendidas e, conseqüentemente, não são respondidas satisfatoriamente. Há casos em que peritos tentam procurar sintomas de SAP na criança, sem perceber que, quando a criança começa a manifestar sintomas de SAP é porque as tentativas do(a) alienador(a) em implantar a AP obtiveram êxito, com sérios prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança. E mesmo, quando o psicólogo perito observa comportamentos ou discursos impróprios para uma criança contra o(a) genitor(a)-alvo, por vezes entende que as reações são 'autênticas', então é muito comum o perito, sob tais circunstâncias, afirmar que "não existe AP".

Não é porque a criança não rejeita o pai/mãe alienado(a), que se pode dizer que 'está tudo bem', ou mais ingenuamente, que 'não há AP/SAP'. Porque existem muitos atos de AP que não são percebidos imediatamente pelos psicólogos peritos, seja por inépcia profissional, por simulação/dissimulação do(a) alienador(a), pela adoção de um discurso e postura "politicamente corretos" para ludibriar a perícia, ou por comportamentos não exibidos em perícia que evidenciam exatamente o oposto do que estão tentando relatar ao perito. Não podemos correr o risco de a criança desenvolver a SAP para então tomarem-se as providências cabíveis. É preciso que haja uma cultura de profilaxia (prevenção) para evitarmos transtornos psicológicos e até psiquiátricos posteriores em um futuro não tão distante assim... Torna-se até uma dificuldade encaminhar as vítimas de AP/SAP para atendimento clínico, porque se o psicólogo perito afirma em seu laudo que 'não há AP', como é possível encaminharmos uma criança, ou o(a) genitor(a)-alvo da AP para psicoterapia

especializada, se essa hipótese foi (indevidamente) descartada? Se a AP puder ser devidamente identificada no processo judicial, torna-se mais fácil encaminhar a criança e o(a) genitor(a)-alvo para a psicoterapia, porque os psicólogos clínicos já saberiam como trabalhar para dar suporte a esses pacientes especiais.

O uso de testes psicológicos, material privativo de psicólogo, deve ser criterioso. Devem ser escolhidos testes validados e reconhecidos pelo Sistema SATEPSI-CFP, e pertinentes aos objetivos da avaliação psicológica pericial. Geralmente são usados testes projetivos, que avaliam a personalidade das pessoas envolvidas, e o psicólogo deve destacar os aspectos relevantes ao caso estudado. Do mesmo modo, deve empenhar-se em interpretar os resultados de forma parcimoniosa, com compreensão relativizada dos aspectos das personalidades dos envolvidos, para que os testes não sejam instrumentos de estigmatização e polarização (a 'dicotomia maniqueísta') mencionada anteriormente. Pode ocorrer que o psicólogo se identifique inconscientemente com uma das partes (o(a) genitor(a) acusador(a) de abuso sexual) e, no momento do teste, busque somente aspectos 'positivos' nele(a), sofrimento, 'vítima', fragilidade, enquanto o(a) outro(a) genitor(a) acusado(a) do abuso é entendido pelos testes como 'perverso', 'insensível', 'dissimulado', 'violento', etc.

O Depoimento Especial (DE), regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, tem como princípio evitar a revitimização da criança ou adolescente que sofreu algum abuso (físico ou sexual). O objetivo é que haja um único depoimento, gravado em vídeo, conduzido por psicólogo com qualificação específica para entrevistar vítimas desse tipo de violência. Contudo, na prática, a realidade é diferente: quando a criança chega para entrevista pelo DE, ela já foi entrevistada por outras pessoas, e teve que contar a história diversas vezes: para a mãe, a avó, a professora, a psicóloga, o delegado, etc. Nem todas possuem qualificação necessária para abordar o assunto adequadamente e, no caso das histórias de abuso construídas artificialmente, a repetitividade do relato fixa uma 'falsa memória' na criança, a ponto de fazê-la manifestar reações e sintomas semelhantes aos de uma criança verdadeiramente abusada, o que prejudica a avaliação criteriosa do caso. No DE, o relato já chega 'contaminado' pelos relatos anteriores em que, dependendo da idade da criança ou das circunstâncias das entrevistas anteriores (tom de voz, jeito de perguntar do(s) interlocutor(es)), pode influenciar na autenticidade do relato, alterando (ou adulterando) a fidedignidade da memória.

Outro procedimento inapropriado do psicólogo perito é entrevistar a criança supostamente vítima de abuso sexual na presença de terceiros (pai/mãe, avó, etc.). Especialmente nos casos em que haja acusação de abuso sexual envolvida, esse terceiro pode interferir na condução da entrevista, direcionando os discursos, ou servindo de respaldo para as respostas da criança. Em ambos os casos, há grave ‘contaminação’ das respostas, invalidando o depoimento da criança como ‘prova’ processual.

1.3 O laudo pericial como agente influenciador da decisão judicial

Diante de todo o exposto, podemos pensar em um cenário preocupante para quem precisa que a AP seja identificada pelo Judiciário. Os(as) genitores(as)-alvo da AP relatam seu sofrimento e demonstram sua preocupação com o futuro dos filhos, reivindicam providências do Judiciário, mas a postura dos Setores Técnicos e, por conseguinte dos Juízes, é a de negar a existência da AP. Laudos periciais afirmando que as manifestações das crianças são ‘autênticas’ e que ‘não existe AP’ tendem a influenciar as decisões judiciais. Nota-se que as sanções, ainda que não punitivas e sim pedagógicas, do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da AP) ficam ‘no papel’, e que, conforme vaticinava a Ministra Nancy Andrighi, a GC se torna “letra morta”.

O laudo pericial deve ser um documento idôneo, que retrata a realidade do contexto e dinâmica familiar no momento de sua elaboração. Não pode ser um instrumento de estigmatização, e sim uma forma de direcionamento produtivo para aquela família que já está em sofrimento e precisa de orientação.

Por ser um documento que será juntado a um processo judicial, deve primar pela qualidade: o psicólogo deve zelar pela ortografia, digitação, redação clara e concisa, evitando termos técnicos e jargões (se precisar utilizar, colocar o significado ou tradução em notas de rodapé), com fundamentação bibliográfica apropriada. Importante que siga as diretrizes da Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Um interessante exercício de redação é que o psicólogo leia várias vezes, para perceber se está compreensível, e se houver assistente social no caso, um profissional leia para outro, para verificar se não há lacunas, contradições, incompletudes, incoerências (PRETO, 2016), como nos excertos a seguir:

“Após o nascimento de I. [criança], passaram a morar juntos e a requerida controlava seus e-mails, tinha ciúmes, fazendo com que fossem para a terapia de casal. À época parou de fazer uso de bebidas alcoólicas, segundo disse, pensando em preservar a família mas não conseguiu.”

Da forma como o excerto foi redigido, há uma ambiguidade: o que o requerente ‘não conseguiu’? ‘parar de fazer uso de bebidas alcoólicas’ ou ‘reunir a família’?

Ou, temeridades como uma possível tendenciosidade implícita da redação do seguinte excerto de laudo pericial:

Nos casos em que há denúncias de que a criança teria sido vítima de abuso sexual – como ocorreu no caso presente – [...]

O que ocorreu? A ‘denúncia’ ou ‘o abuso’? Neste caso, não se trata de um ‘lapso’ da psicóloga perita, mas sim uma redação tendenciosa que sugere uma manifestação de convicção prévia (‘viés de confirmação’) pela ocorrência do abuso sexual.

Na pesquisa de OLIVEIRA e RUSSO (2017) acerca do posicionamento de psicólogas em laudos sobre abuso sexual infantil em Varas de Família e varas Criminais, que as autoras chamam de “duas psicologias”, os resultados apontaram que: nas Varas Criminais, o pai acusado de abuso sexual é excluído das entrevistas e do estudo; os laudos trazem à tona uma espécie de “psicologia do abuso”, em que a figura do “monstro abusador” – normalmente um homem da própria família, pai ou padrasto -, a avaliação se torna inquisitória e parcial, utilizando uma justificativa precária de senso comum (ele mentiria necessariamente, pela sua patologia, e não apenas para fugir da acusação), e que somente a “vítima” (a criança) e seus familiares podem efetivamente “revelar a verdade sobre o crime”, inclusive por pressão do Ministério Público criminal e do Juiz, ocorrendo uma busca desenfreada pela ‘confissão do crime’, mesmo às custas de pressionar o psicólogo a violar normas éticas de avaliação psicológica, além de eventuais crenças pré-concebidas do profissional (‘viés de confirmação’) na ocorrência do abuso, e ele desconsidera deliberadamente quaisquer indícios ou evidências que desafiam essa ‘convicção’ – inclusive como forma de ‘mostrar serviço’ para a autoridade judiciária, porque sabe que é a forma de seu laudo ser acolhido (concordando com o Ministério Público inquisidor e acusador, que irá subsidiar/influenciar a decisão judicial no mesmo sentido; por sua vez, nas Varas de Família, o enfoque acaba incidindo sobre a

alienação parental, as falsas acusações de abuso sexual, as falsas memórias, o homem é mais frequentemente ouvido, e relativamente acreditado, afastando-se a suspeita de agressividade ou sexualização do pai acusado, inclusive afastando-se a reivindicação de suspensão ou extinção do poder familiar do pai acusado, e recomendando-se visitas monitoradas à criança em local público, como parques ou shopping, na presença de pessoas indicadas pelos genitores, ou em locais específicos acompanhados por equipe técnica designada.

Considerações Finais

É temerário fecharmos os olhos para a realidade da AP. Essas práticas são mais comuns do que podemos imaginar, e seus efeitos são imprevisíveis. O cenário é trágico, mas são as atitudes individuais e coletivas da sociedade, mediante campanhas de conscientização da gravidade da AP, providências legislativas, etc., podem reverter a situação.

A Psicologia precisa se desenvolver continuamente, estudando os casos com a coragem de denunciá-los para que não permaneçam impunes. As avaliações psicológicas, tanto em âmbito jurídico quanto clínico, devem aprimorar-se continuamente, para podermos dar a necessária visibilidade à AP e, a partir disso, mobilizarmos as autoridades e toda a sociedade para projetarmos políticas públicas de erradicação da AP e cessarmos seus efeitos nefastos no desenvolvimento emocional das nossas crianças e das futuras relações familiares.

A AP sempre encontra estratégias, todas ilícitas e inescrupulosas, para continuar ludibriando a Psicologia e o Judiciário, e a sociedade necessita da atuação de profissionais competentes para continuar defendendo o interesse das nossas crianças e adolescentes, no combate ao mal dos 'órfãos de pai/mãe vivo(a)'.

Referências

AMENDOLA, Márcia Ferreira. Analisando e (des-)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 199-218, 1º sem. 2009 a. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v9n1/v9n1a16.pdf>.

AMENDOLA, Márcia Ferreira . **Crianças no labirinto das acusações – falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009 b.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 13 jun. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, nº 165, de 27 de agosto de 2010, Seção 01, p.03. ISSN 1677-7042. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 27 ago. 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 23 dez. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em 05 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 08, de junho de 2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder

Judiciário. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso em: 09 jul. 2010.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 06, de 29 de março de 2019**. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pelo(a) psicólogo(a) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>. Acesso em: 02 abr. 2019.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e Implantação de falsas memórias**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice. (coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

GARDNER, Richard A. **The parental alienação syndrome**. 2nd ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1988.

IBDFAM. **Entrevista: alienação parental no CID-11 - abordagem médica**, 16/08/2018. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>. Acesso em 26 dez. 2018.

OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araújo. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 579-604, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00579.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2017.

PRETO, Cássia Regina de Souza. **Laudo psicológico**. Curitiba: Juruá, 2016.

SHINE, Sidney K. **Avaliação psicológica e lei:** adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

SHINE, Sidney K. Abuso sexual de crianças. In: GROENINGA, Giselle C.; PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de família e psicanálise:** rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, p. 229-251, 2003.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 (no prelo, para 4ª. edição pela Editora Juruá 2019).

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada:** conquistas para a família. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. **Sobrevivendo à separação:** como pais e filhos lidam com o divórcio. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.